

MINISTÉRIOS DO PLANO E FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Diploma Ministerial n.º 198/2004

de 10 de Novembro

Por Diploma Ministerial n.º 170/2001, de 14 de Novembro, foi aprovado o Regulamento para a emissão de certificados de origem e validação de respectivas facturas de têxteis e artigos de vestuários a serem exportados para os EUA a partir de Moçambique ao abrigo da Lei sobre o Crescimento e Oportunidade para a África — The African Growth and Opportunity Act (AGOA).

A experiência decorrente da implementação do diploma ministerial referido no parágrafo anterior demonstrou ser necessário proceder à algumas alterações de modo a torná-lo mais efectivo e eficiente.

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 2/96, de 21 de Maio, e alínea h) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 15/2000, de 19 de Setembro, os Ministros do Plano e Finanças e da Indústria e Comércio determinam:

Artigo 1. O certificado de origem referido no artigo 7 do Diploma Ministerial n.º 170/2001, de 14 de Novembro, e constante do Anexo B do mesmo, passa a ser o que consta do Anexo I ao presente diploma ministerial.

Art. 2. É actualizada a lista dos países elegíveis ao AGOA que consta do Anexo A, parte integrante do Regulamento aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 170/2001, de 14 de Novembro.

Art. 3. Este diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, 28 de Julho de 2004. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúsa Dias Diogo*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Carlos Alberto Sampaio Morgado*.

Certificado de Origem de Artigos de Vestuário (verso)

Elaboração do Certificado. As seguintes regras serão aplicáveis para efeitos de preenchimento do Certificado de Origem.

1. As caixas de 1 a 5 referem-se somente ao artigo final exportado para os Estados Unidos ao qual poderá ser exigido tratamento preferencial;
2. A caixa 1 deverá mencionar o nome legal e o endereço (incluindo o país, do exportador);
3. A caixa 2 deverá mencionar o nome legal e o endereço (incluindo o país) do produtor. Se houver mais do que um produtor, anexar uma lista mencionando o nome legal e o endereço (incluindo o país) de todos os produtores adicionais. Se esta informação for confidencial, é aceitável que se mencione na caixa 2 “disponível às Alfândegas mediante solicitação”. Se o produtor e o exportador forem os mesmos, mencione “mesmos” na caixa 2;

4. A caixa 3 deverá mencionar o nome legal e o endereço (incluindo o país) do importador;
5. Na caixa 4, inserir o número e/ou a letra que identifique o grupo de preferência aplicável ao artigo de acordo com a descrição contida no dispositivo do CFR citado no Certificado para esse grupo;
6. A caixa 5 deverá fornecer uma descrição completa de cada artigo. A descrição deverá ser suficiente para relacioná-la com a descrição da factura e, com a descrição do artigo no Sistema Harmonizado Internacional. Incluir o número da factura conforme fornecido na factura comercial ou, se não for conhecido o número da factura, incluir um outro número único de referência como seja o número de ordem de embarque;
7. As caixas de 6 a 10 devem ser preenchidas somente quando a caixa em questão requeira informação que seja relevante para o grupo de preferência identificado na caixa 4;
8. A caixa 6 deverá mencionar o nome legal e o endereço (incluindo o país) do produtor do tecido;
9. A caixa 7 deverá mencionar o nome legal e o endereço (incluindo o país) do produtor da fibra;
10. A caixa 8 deverá mencionar o nome legal e o endereço (incluindo o país) do produtor da linha;
11. A caixa 9 deverá mencionar o nome do artigo folclórico ou deverá mencionar que o artigo é handloomed ou feito manualmente;
12. A caixa 10 deverá ser preenchida somente quando o identificador do grupo de preferência “B” e/ou “H” for inserido na caixa 4 e, deverá mencionar o nome do tecido ou fibra que se encontrar escasso no NAFTA ou, que tenha sido designado como não estando disponível em quantidades comerciais nos Estados Unidos;
13. A caixa 11 deve conter a assinatura do exportador ou do agente autorizado do exportador com conhecimento dos factos relevantes;
14. A caixa 15 deverá referir a data em que o Certificado foi preenchido e assinado;
15. A caixa 16 deverá ser preenchida se o Certificado se destinar a abranger múltiplos embarques de artigos idênticos, conforme descrito na caixa 5, que sejam importados para os Estados Unidos durante um período específico até um ano. O termo “de” corresponde à data em que o Certificado se tornou aplicável ao artigo abrangido pelo Certificado válido (esta data pode ser anterior à data referida na caixa 15) O termo “até” corresponde à data em que o período válido expire;
16. Os números de telefones e de fax incluídos na caixa 17 deverão ser os através dos quais a pessoa que assinou o Certificado pode ser contactada; e
17. O Certificado pode ser imprimido e reproduzido localmente. Se for necessário mais espaço para se preencher o Certificado, anexar uma folha de continuação.

10 DE NOVEMBRO DE 2004

465

ANEXO 1
Modelo RdO-AGOA 1

Lei de Crescimento e Oportunidades Para África (African Growth And Opportunity ACT)

Certificado de Origem de Artigos de Vestuário
(Textile Certificate Of Origin)

(Este certificado deve ser preenchido em triplicado e apresentado às Alfândegas juntamente com o Despacho de Exportação)

1. Nome e endereço do Exportador (Exporter Name and Address)	3. Nome e endereço do Importador (Importer Name and Address)
2. Nome e endereço do Produtor (Producer Name and Address)	4. Grupo de Preferência (Preference Group)
5. Descrição do Artigo (Description of Article)	

Grupo	Cada descrição abaixo mencionada é somente um resumo do dispositivo citado em CFR	19 CFF	
1-A	Artigos de vestuário costurados a partir de tecidos, e/ou componentes de artigos tricotados que tenham sido costurados usando fibras providas dos Estados Unidos Todos os tecidos devem ser talhados nos Estados Unidos	Apparel assembled from United States fabrics and/or Knit-to-shape components, from United States yarns All fabrics must be cut in the United States	10 213 (a)(1)
2-B	Artigos de vestuário costurados a partir de tecidos, e/ou componentes de artigos tricotados que tenham sido costurados usando fibras providas dos Estados Unidos Após ter sido costurado, o artigo de vestuário é bordado ou submetido a lavagem a seco, lavagem com enzimas, lavagem com ácido, engomados a prensa, cozidos em forno, branqueados, tingidos, estampados ou sujeito a outros processos similares	Apparel assembled from United States fabrics and/or Knit-to-shape components, from United States yarns After assembly, the apparel is embroidered or subject or stone-washing, enzyme-washing, acid-washing, permapressing, oven baking, bleaching, garmentdyeing, screen printing or other similar processes	10 213(a)(2)
3-C	Artigos de vestuário costurados a partir de tecidos providos dos Estados Unidos, e/ou componentes de artigos tricotados providos dos Estados Unidos, e/ou componentes de artigos tricotados providos dos Estados Unidos e do país beneficiário que tenham sido costurados usando fibras e linhas providas dos Estados Unidos Os tecidos providos dos Estados Unidos podem ser talhados nos países beneficiários ou, nos países beneficiários e nos Estados Unidos	Apparel assembled from United States fabrics and/or United States Knit-to-shape components and/or United States and beneficiary country Knit-to-shape components, from United States yarns and sewing thread. The United States fabrics may be cut in beneficiary countries or in beneficiary countries and the United States	10 213(a)(3) or 10 213(a)(11)
4-D	Artigos de vestuário costurados a partir de tecidos, e/ou componentes de artigos tricotados providos de fibras originárias dos Estados Unidos e/ou de um ou mais países beneficiários	Apparel assembled or both, in one or more from beneficiary Country fabrics and/or beneficiary countries	10 213(a)(4)
5-E	Artigos de vestuário costurados ou tricotados e costurados, ou ambos, num ou mais países beneficiários em vias de desenvolvimento, independentemente do país de origem do tecido ou fibra usada na costura de tais artigos	Apparel assembled or Knit-to-shape and assembled, or both, in one more lesser-developed beneficiary countries regardless of country of origin of the fabric or yarn used to make such articles	10 213(a)(5)
6-F	Camisolas tricotadas cuja componente principal é a caxemira	Knit-to-shapes sweaters in chief weight of cashmere	10 213(a)(6)
7-G	Camisolas tricotadas contendo 50 por cento ou mais de peso de lã, medindo 21,5 microns em diâmetro ou mais fina	Knit-to-shape sweaters 50 percent or more by weight of wool, measuring 21.5 microns in diameter or finer	10 213(a)(7)
8-H	Artigos de vestuário costurados a partir de tecidos ou fibras considerados escassos na NAFTA, ou designados como não estando disponíveis em quantidades comerciais nos Estados Unidos	Apparel assembled from fabrics or yarn considered in short supply in the NAFTA, or designated as not available in commercial quantities in the United States	10 213(a)(6) or 10 213(a)(9)
9-I	Tecidos handloomed, artigos feitos manualmente a partir de tecidos handloomed ou artigos têxteis de folclore -- conforme definido em consultas bilaterais	Handloomed fabrics, handmade articles made of handloomed fabrics, or textile folklore articles-as defined in bilateral consultations	10 213(a)(10)

6. Nome e endereço do Produtor de Tecido americano/africano (U S/African Fabric Producer Name and Address)	7. Nome e endereço do produtor do fio americano/africano (U S /African Yarn Producer Name and Address)
	8. Nome e endereço do Produtor americano da linha (U S Thread Producer Name and Address)
9. Nome do Artigo folclórico, Handloomed, feito manualmente: (Handloomed, handmade ou folklore article)	10. Nome do tecido ou fio designado ou escasso: (Name of Short Supply or Designated Fabric or Yarn)

Certifico que a informação contida neste documento é completa e correcta e assumo a responsabilidade para provar estas declarações. Entendo que sou responsável por quaisquer falsas declarações ou omissões feitas em relação a este documento. Concordo em manter e apresentar quando solicitado a documentação necessária para apoiar este certificado.

I certify that the information on this document is complete and accurate and I assume the responsibility for proving such representations. I understand that I am liable for any false statements or material omissions made on or in connection with this document. I agree to maintain and present upon request, documentation necessary to support this certificate.

11. Assinatura autorizada (Authorized Signature)	12. Empresa (Company)
13. Nome (Name) Imprima ou digite):	14. Cargo (Title)
15. Data (DD/MM/AA) (Date)	16. Certificado Válido de: _____ até _____ Blanket period From To
	17. Telefone: _____ Fax: _____ Telephone. Facsimile

Lista dos Países Beneficiários

República do Benin	República de Madagáscar
República do Botswana	República do Malawi
República de Cabo Verde	República do Mali
República dos Camarões	República Islâmica da Mauritânia
República Centro Africana	República das Maurícias
República do Chade	República de Moçambique
República Democrática do Congo	República da Namíbia
República do Congo	República do Níger
República da Costa do Marfim	República Federal da Nigéria
República do Djibuti	República do Ruanda
Estado da Eritreia	República Democrática de São Tomé e Príncipe
Etiópia	República do Senagal
República do Gabão	República das Seycheles
República da Gâmbia	República da Serra Leoa
República do Gana	República da África do Sul
República da Guiné	Reino da Suazilândia
República da Guiné-Bissau	República da Tanzania
República do Quénia	República do Uganda
Reino do Lesoto	República da Zâmbia

MINISTÉRIOS DO PLANO E FINANÇAS E DAS PESCAS

Despacho

Havendo necessidade de se actualizarem as taxas de licença de pesca, a Ministra do Plano e Finanças e o Ministro das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 19 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, determinam:

1. O estabelecimento das taxas de licença de pesca constantes das Tabelas I, II e III, anexas ao presente despacho e que dele fazem parte integrante;

2. As taxas de licenças constantes da Tabela I, aplicáveis à pesca industrial, serão cobradas trimestralmente durante os meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, excepto as taxas de licença aplicáveis à pesca industrial de camarão de águas pouco profundas ou de superfície cujas cobranças serão efectuadas nos meses de Abril, Junho, Agosto e Outubro;

3. As taxas de licença constantes da Tabela I, aplicáveis à pesca semi-industrial, serão cobradas semestralmente durante os meses de Abril e de Outubro;

4. As taxas de licença constantes da Tabela II, aplicáveis à pesca artesanal, serão cobradas numa única prestação coincidente com o acto do licenciamento;

5. As taxas de licença constantes na Tabela III, aplicáveis à pesca recreativa e desportiva, serão cobradas nos termos estabelecidos no Regulamento da Pesca Recreativa e Desportiva, aprovado por Decreto n.º 51/99, de 31 de Agosto;

6. Serão responsáveis pela cobrança das taxas de licença de pesca e sua entrega nas repartições de Finanças da sua área fiscal, as entidades a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 120 e n.º 1 do artigo 121 do Regulamento Geral da Pesca Marítima, aprovado pelo Decreto n.º 43/2003, de 28 de Outubro;

7. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Maputo, 30 de Janeiro de 2004. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*; — O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.